

10/02/2015

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.734 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA**
ADV.(A/S) : **CRISTIANO DE SOUZA MAZETO**

Ementa: INQUÉRITO. DEPUTADO FEDERAL NÃO REELEITO. PRERROGATIVA DE FORO.

1. A Turma, por maioria de votos, já decidiu que a renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AP 606-QO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Sessão de 07.10.2014).

2. Todavia, na hipótese de não reeleição, não se afigura ser o caso de aplicação da mesma doutrina.

3. Declínio da competência para o juízo de primeiro grau.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em declinar da competência do Supremo Tribunal Federal e determinar a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau competente para apreciar o inquérito, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

10/02/2015

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.734 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA**
ADV.(A/S) : **CRISTIANO DE SOUZA MAZETO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de inquérito instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, já que o acusado, na qualidade de Prefeito, teria desviado do Município de Marília, em proveito próprio, a quantia total de R\$ 6.496,15 (seis mil quatrocentos e noventa reais e quinze reais). Segundo a acusação, o referido desvio teria ocorrido ao nomear e manter Gláucia Helena Grava como Assistente Técnico da Fazenda sem que esta prestasse os serviços próprios do cargo, no período de 14.07.2004 a 31.12.2004 (*"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; § 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos"*).

2. Às fls. 1025/1029, o *Parquet* requereu o desmembramento do feito, a fim de que fossem investigados perante o Supremo Tribunal Federal apenas os fatos relacionados com o Deputado Federal, atinentes à nomeação e ao desvio para funções particulares de Gláucia Helena Grava e de José Eduardo Vicentini Jorente. Ressalte-se que, em relação a este

INQ 3734 / SP

último, não houve o oferecimento de denúncia. O citado desmembramento foi deferido por esta Relatoria às fls. 1032/1033.

3. Depreende-se da inicial que o trabalho prestado por Gláucia Helena Grava objetivava interesses pessoais ou político-partidários do investigado e seus aliados. Afirma, ainda, que embora não exercesse as funções do cargo, Gláucia percebia sua remuneração pela Prefeitura Municipal de Marília.

4. O denunciado foi notificado para apresentar resposta e, em síntese, sustentou que os fatos narrados se enquadram na conduta do inciso XIII do art. 1º do Decreto 201/67 (XIII - “*Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei*”), razão pela qual estaria prescrita a pretensão punitiva. Isso porque a pena prevista é de até três anos de detenção (art. 1º, § 1º, do Decreto 201/67). Requer, assim, a rejeição da denúncia (fls. 1.101/1.105).

5. A página oficial da Câmara dos Deputados na internet dá conta de que o acusado não foi reeleito para a 55ª legislatura (2015-2019).

6. É o relatório.

10/02/2015

PRIMEIRA TURMA

INQUÉRITO 3.734 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Antes de examinar a possibilidade de recebimento da denúncia, observo que o denunciado, exercente do mandato de Deputado Federal na Legislatura 2011-2015, não foi reeleito para a 55ª Legislatura (2015-2019). De modo que, embora incluído o feito na pauta desta Turma ainda em 11.12.2014, deve ser examinada a questão da competência da Corte para o prosseguimento da causa, nos termos do art. 102, I, "b", da CF/88.

2. Esta Primeira Turma, por maioria de votos, na Sessão de 07.10.2014, consolidou o entendimento de que a renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do Supremo Tribunal Federal. Refiro-me à AP 606-QO, de minha relatoria, assim ementada:

“AÇÃO PENAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RENÚNCIA AO MANDATO. PRERROGATIVA DE FORO.

1. A renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não acarreta a perda de competência do Supremo Tribunal Federal. Superação da jurisprudência anterior.

2. Havendo a renúncia ocorrido anteriormente ao final da instrução, declina-se da competência para o juízo de primeiro grau.”

3. No caso de que se trata, contudo, a hipótese é de candidato que não foi reeleito para a legislatura subsequente, motivo pelo qual não

INQ 3734 / SP

se afigura ser o caso de aplicação da mesma doutrina.

4. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP.

5. É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 3.734

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA

ADV.(A/S) : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO

Decisão: A Turma declinou da competência do Supremo Tribunal Federal e determinou a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau competente para apreciar o inquérito, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 10.2.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma